

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais e Incidentes de Assunção de Competência, aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL	2
1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral	2
1.2. Mérito Julgado	2
1.3. Acórdão Publicado	3
1.4. Temas em Julgamento.....	4
2. RECURSO REPETITIVO	4
2.1. Afetado	4
2.2. Tema Repetitivo Revisado	5
3. CONTROVÉRSIA.....	6
3.1. Criada	6
3.2. Cancelada.....	8
4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA	9
4.1. Recurso Interposto.....	9

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1049/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1156197	ORIGEM: DF
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

TEMA: Possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade por drogaria, após a vigência da Lei nº 13.021/2014.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso XIII, e 170, cabeça, da Constituição Federal, a possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade por drogaria, considerada a Lei nº 13.021/2014, a autorizar apenas farmacêuticos.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 24.05.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral
-----------------------------------------------------	-------------------------	-------------------------	--------------------------------------------

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF. Edição 81 -2019.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1051/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 833291	ORIGEM: SP
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

TEMA: Obrigatoriedade, instituída por lei municipal, de implantação de ambulatório médico ou unidade de pronto-socorro em shopping centers.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, incisos III e IV; 22, inciso XXIII; 23, inciso XXIII; 30, incisos I e II; 170; 174; 196 e 199 da Constituição Federal, a constitucionalidade das Leis nºs 10.947/1991 e 11.649/1994, bem como do Decreto nº 29.728/1991, do município de São Paulo, que obrigam a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nos shopping centers existentes na municipalidade.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 24.05.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral
-----------------------------------------------------	-------------------------	-------------------------	--------------------------------------------

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF. Edição 81 -2019.

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1050/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1199021	ORIGEM: SC
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

TEMA: Vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional de usufruir o benefício de alíquota zero incidente sobre o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "d", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 24.05.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral
-----------------------------------------------------	-------------------------	-------------------------	--------------------------------------------

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF. Edição 81 -2019.

1.2. Mérito Julgado

Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 500/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 657718	ORIGEM: MG
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

TEMA: Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 6º; 23, II; 196; 198, II e § 2º; e 204 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

TESE: 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 27.05.2019	JULGAMENTO: 22.05.2019	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito Julgado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	-------------------------	---------------------------------------------------------------------

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF. Edição 81 -2019.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 793/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 855178	ORIGEM: TRF5
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

TEMA: Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 198 da Constituição Federal, a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados.

TESE: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

REPERCUSSÃO GERAL COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: 06.03.2015	JULGAMENTO: 23.05.2019	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito Julgado
---------------------------------------------------------------------------	----------------------------------	-------------------------	---------------------------------------------------------------------

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF. Edição 81 -2019.

1.3. Acórdão Publicado

Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1010/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1041210	ORIGEM: SP
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

TEMA: Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.

DESCRIÇÃO DETALHADA: Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão.

TESE: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 28.09.2018	JULGAMENTO: 28.09.2018	PUBLICAÇÃO: 22.05.2019	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF. Edição 81 -2019.

1.4. Temas em Julgamento

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1052/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1141756	ORIGEM: RS	
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio		
TEMA: Possibilidade de creditamento de ICMS cobrado em operação de entrada de aparelhos celulares em empresa prestadora de serviço de telefonia móvel, posteriormente cedidos, mediante comodato, a clientes. DESCRIÇÃO DETALHADA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 155, inciso II, § 2º, incisos I, II, alíneas “a” e “b”, e XII, da Constituição Federal, a possibilidade de utilização de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS considerados aparelhos celulares adquiridos por empresa prestadora de serviços de telefonia móvel, posteriormente cedidos, mediante comodato, a clientes.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 31.05.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Em julgamento

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF. Edição 81 -2019.

Direito Civil

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1053/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 11674787	ORIGEM: RJ	
	RELATOR: Ministro Luiz Fux		
TEMA: Separação judicial como requisito para o divórcio e sua subsistência como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da EC nº 66/2010. DESCRIÇÃO DETALHADA: Recurso extraordinário em que se examina, à luz do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, se a separação judicial é requisito para o divórcio e se ela subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: -	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Em julgamento

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF. Edição 81 -2019.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1054/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1182189	ORIGEM: TRF1	
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio		
TEMA: Controvérsia relativa ao dever, por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. DESCRIÇÃO DETALHADA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, se a Ordem dos Advogados do Brasil deve prestar contas ao Tribunal de Contas da União.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: -	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Em julgamento

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF. Edição 81 -2019.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Previdenciário

TEMA DE REPETITIVO N. 1011/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1.799.305/PE e REsp 1.808.156/SP (Tema originado da Controvérsia n. 65)		
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999.			

ANOTAÇÕES NUGEP: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n.65/STJ. IRDR 0804985-07.2015.4.05.8300/TRF5 (n. 1) - Incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado para fins de definição de tese jurídica acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário na base de cálculo da aposentadoria de professor prevista no art. 201, parágrafo 8º, da CF/88.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
28.05.2019 (REsp 1799305/PE) 28.05.2019 (REsp 1808156/SP)	-	-	-

Fonte: Malote Digital Ofício n.º 294/2019-NUGEP. Código de rastreabilidade 3002019824205 e anexos (3002019824200, 3002019824204) Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição 27 -2019.

Direito do Trabalho e Processual Trabalhista

TEMA DE REPETITIVO N. 1012/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1.756.406/PA, REsp 1.696.270/MG e REsp 1.703.535/PA (Tema originado da Controvérsia n. 59)

RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

ANOTAÇÕES NUGEP: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 59/STJ.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
28.05.2019 (REsp 1756406/PA) 28.05.2019 (REsp 1703535/PA) 28.05.2019 (REsp 1696270/MG)	-	-	-

Fonte: Malote Digital Ofício n.º 309/2019-NUGEP. Código de rastreabilidade 3002019824201 e anexos (3002019824202, 3002019824203, 3002019824206) e Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição 27 -2019.

2.2. Tema Repetitivo Revisado

Direito Previdenciário

TEMA REPETITIVO REVISADO N. 563/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1334488/SC

RELATOR: Ministro Herman Benjamin

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Discute-se a possibilidade de renunciar à aposentadoria concedida (desaposentação) no Regime Geral de Previdência Social e necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado para novo e posterior jubramento.

TESE FIRMADA: Em juízo de retratação (CPC, art. 1.040), a Primeira Seção do STJ decidiu que a "tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral (Acórdão publicado no DJe de 29/5/2019): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

ENTENDIMENTO ANTERIOR: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.334.488/SC, acórdão publicado no DJe de 14/5/2013: "A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subseqüentes à aposentadoria a que se renunciou."

REPERCUSSÃO GERAL: Tema 503/STF - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.

DATA DA AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
23.08.2012	27.03.2019	29.05.2019 (Revisado)	-

Fonte: Malote Digital. Código de rastreabilidade 3002019824430 Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição n.27-2019

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 93/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1798374/DF
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

TÍTULO: Legitimidade de pessoa incapaz no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

DESCRIÇÃO: Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciar demanda ajuizada por pessoa incapaz nas ações que envolvam internação hospitalar e fornecimento de medicamentos.

ANOTAÇÕES NUGEP: TEMA IRDR n. 03 - 2016.00.2.024562-9/TJDFT (0026387-27.2016.807.0000)

TRIBUNAL DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Distrito Industrial.

TERMO INICIAL: 15.05.2019	IRDR: Sim	PROCESSO: REsp 1798374/DF	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	-------------------------------------	----------------------------------------------

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição n.27-2019.

CONTROVÉRSIA N. 96/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1809209/DF, REsp 1089043/DF, REsp 1089204/DF
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

TÍTULO: Termo inicial de prazo prescricional.

DESCRIÇÃO: Termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento de ação em que se busca reparação de dano moral, ou material, resultante da exposição à substância dicloro-difenil-tricloroetano (DDT).

TRIBUNAL DE ORIGEM: Tribunal Regional Federal 1ª Região.

TERMO INICIAL: 24.05.2019 - 24.05.2019	IRDR Não Não Não	PROCESSO: REsp 1809209/DF- MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES REsp 1809043/DF-MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO REsp 1809204/DF - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
--------------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição n.27-2019.

CONTROVÉRSIA N. 97/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1803964/PB e REsp 1803966/PE
	RELATOR: Ministro Gurgel de Faria

TÍTULO: Direito a honorários advocatícios por conta de perda superveniente do objeto da ação.

DESCRIÇÃO: Aplicação ou não do princípio da causalidade nas demandas ajuizadas pelos Municípios em desfavor da União, em que se pretende a inclusão da multa prevista no art. 8º, da Lei nº 13.254/2016 (Lei da Repatriação) na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159,I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal (Fundo de Participação dos Municípios), demandas essas extintas sem resolução de mérito, por perda do objeto, ante a edição da MP nº 753/2016.

TRIBUNAL DE ORIGEM: Tribunal Regional Federal 5ª Região.

TERMO INICIAL: 24.05.2019 24.05.2019	IRDR Não Não	PROCESSO: REsp 1803964/PB REsp 1803966/PE	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
---------------------------------------------------	---------------------------	--------------------------------------------------------	--------------------------------------------------

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição n.27-2019.

CONTROVÉRSIA N. 99/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1809099/GO
	RELATOR: Ministro Assusete Magalhães

TÍTULO: Critérios de promoção na carreira de oficiais militares do Estado de Goiás.

DESCRIÇÃO: Teses jurídicas firmadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5006631.53.2017.8.09.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

I - Decadência: Em sendo o ato atacado comissivo, a ação mandamental deve ser proposta no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que a parte lesada tiver ciência da pretensa ofensa, nos termos do artigo 23, Lei n. 12.016/2009. Lado outro, na hipótese de ato omissivo, o prazo decadencial da impetração deve ser contado a partir do dia 28 de julho do respectivo ano, data fixada pela Lei Estadual n. 8.000/1975 para as promoções na Polícia Militar do Estado de Goiás, anualmente, por antiguidade ou merecimento, não havendo falar em perda superveniente do objeto

do mandamus impetrado dentro do prazo de 120 dias contados dessa data.
 II - Legitimidade das autoridades coatoras: Tratando-se de promoção para as patentes de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM, Major, Tenente-Coronel e Coronel, tanto o Governador do Estado quanto o Comandante-Geral da Polícia Militar são autoridades coatoras aptas a figurarem na polaridade passiva do mandado de segurança, devendo, inclusive, ambas figurarem conjuntamente, sendo a Corte Especial o órgão competente para o processamento e julgamento do mandamus. Em se tratando de passagem do Policial Militar para a reserva nos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, a autoridade a ser indicada na polaridade passiva do mandado de segurança é, exclusivamente, o Comandante-Geral da Polícia Militar, competindo às Câmaras Cíveis o processamento e julgamento da ação mandamental.

III - Litispendência em relação à ação coletiva ajuizada por entidade classista: A impetração de mandado de segurança coletivo pela Associação dos Oficiais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (ASSOF) não impede o exercício do direito subjetivo do oficial da Polícia Militar postular, mediante a impetração de mandado de segurança individual, o reconhecimento de direito líquido e certo, por não restar caracterizada a litispendência.

IV - Direito líquido e certo dos impetrantes, ao fundamento de que a promoção dos oficiais militares é direito a que fazem jus, por se tratar de ato administrativo vinculado: O fato de o impetrante figurar no quadro de acesso não lhe confere o direito líquido e certo de ser promovido, não estando a autoridade administrativa (Comandante-Geral da Polícia Militar) obrigada a disponibilizar todas as vagas existentes, sob pena de gerar sérias distorções e desproporções dentro da corporação, aí residindo a finalidade da lei ao prever o planejamento prévio para a escala de promoções, posto que a disponibilização do número de vagas para promoção constitui ato discricionário da autoridade competente, sujeita a seu juízo de conveniência e oportunidade. Satisfeitos os critérios legalmente estabelecidos e estando o impetrante dentro das vagas disponibilizadas para a promoção por antiguidade, a movimentação para o grau hierárquico superior é direito subjetivo, portanto, trata-se de ato administrativo vinculado. Tratando-se de promoção pelo critério de merecimento, o ato administrativo é discricionário do Governador do Estado, não possuindo o impetrante direito líquido e certo à movimentação para grau hierarquicamente superior pelo simples fato de figurar no quadro de acesso, que gera-lhe mera expectativa de direito.

V - Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes: É lícito ao Poder Judiciário adotar as medidas assecuratórias ao direito à promoção dos Oficiais da Polícia Militar, não havendo falar em violação ao princípio da separação de Poderes.

VI - Teses referentes à retroação dos efeitos patrimoniais do mandado de segurança à data do ato impugnado e ao cálculo das vagas disponibilizadas. Incidente inadmitido. Para que não se entenda terem restado as matérias ora elencadas omissas, ressalte-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não foi admitido em relação aos itens "e.6" e "e.7" elencados na exordial, consubstanciados na retroação dos efeitos patrimoniais do mandado de segurança à data do ato impugnado e ao cálculo das vagas disponibilizadas, não havendo, ademais, insurgência recursal nesses pontos.

ANOTAÇÕES NUGEP: IRDR 5006631.53.2017.8.09.0000

TRIBUNAL DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

TERMO INICIAL: 29.05.2019	IRDR Não	PROCESSO: REsp 1809099/GO	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	--------------------	-------------------------------------	----------------------------------------------

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição n.27-2019.

CONTROVÉRSIA N. 98/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1799367/MG
	RELATOR: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

TÍTULO: Rito procedimental da ação de busca e apreensão.

DESCRIÇÃO: Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação pela parte ré somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do § 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/1969.

ANOTAÇÕES NUGEP: Tema IRDR N. 13/TJMG (1.000.16.037836/000/MG)

TRIBUNAL DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

TERMO INICIAL: 24.05.2019	IRDR Sim	PROCESSO: REsp 1799367/MG	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	--------------------	-------------------------------------	----------------------------------------------

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição n.27-2019.

Direito Civil

CONTROVÉRSIA N. 95/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1797489/SP
	RELATOR: Ministro Marco Buzzi

TÍTULO: Limite de garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC)

DESCRIÇÃO: Montante da indenização devido pelo Fundo Garantidor de Créditos em decorrência da intervenção do Banco BVA pelo Banco Central.

ANOTAÇÕES NUGEP: Tema IRDR n. 1/TJSP (IRDR 2059683-75.2016.8.26.0000/SP)

TRIBUNAL DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Conselheiro Furtado.

TERMO INICIAL: 07.05.2019	IRDR Sim	PROCESSO: REsp 1797489/SP	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	--------------------	-------------------------------------	----------------------------------------------

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição n.27-2019.

Direito do Consumidor

CONTROVÉRSIA N. 100/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1797489/SP
	RELATORA: Ministra Nancy Andrigui

TÍTULO: Recorribilidade de decisões de primeiro grau em processo recuperacional.

DESCRIÇÃO: Possibilidade de atribuir-se interpretação extensiva ao rol do art. 1.015 do CPC/2015 para admitir-se o cabimento de agravo de instrumento das decisões de primeiro grau que decidam questões do processo recuperacional.

ANOTAÇÕES NUGEP: Vide TEMA 988/STJ

TRIBUNAL DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

TERMO INICIAL:	IRDR	PROCESSO:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
30.05.2019	Não	REsp 1707066/MT	Pendente
30.05.2019	Não	REsp 1712231/MT	
30.05.2019	Não	REsp 1717213/MT	

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição n.27-2019.

3.2. Cancelada

Direito Previdenciário

CONTROVÉRSIA N. 92/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1794913/SP
	RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

TÍTULO: Requisitos para concessão de benefício de prestação continuada (BPC).

DESCRIÇÃO: O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo) gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade.

ANOTAÇÕES NUGEP: IRDR 12 n. 5013036-79.2017.4.04.0000/TRF4. Vide TEMA185/STJ. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 23/5/2019).

TRIBUNAL DE ORIGEM: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TERMO INICIAL:	IRDR	PROCESSO:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Sim	REsp 1794913/SP	Cancelada

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição n.27-2019.

Direito do Consumidor

CONTROVÉRSIA N. 81/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1782032/SC e REsp 1784662/SC
	RELATOR: Ministro Marco Buzzi

TÍTULO: Direito à informação nos contratos de seguro de vida em grupo

DESCRIÇÃO: Identificação da responsabilidade do dever de informação ao segurado a respeito das cláusulas contratuais limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo, se da seguradora, se da estipulante, ou solidariamente de ambas.

ANOTAÇÕES NUGEP: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 21/5/2019).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Situação alterada de pendente para cancelada em: 21/5/2019.

TRIBUNAL DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TERMO INICIAL:	IRDR	PROCESSO:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Não	REsp 1782032/SC	Cancelada
-	Não	REsp 1784662/SC	

Fonte: Malote Digital Ofício n.º 003288/2019-CPPR/STJ. Código de rastreabilidade 3002019814545, 3002019814544 e 3002019814546, Ofício n.º 003290/2019-CPPR/STJ. Código de rastreabilidade 3002019814547, 3002019814878 e 3002019814877

Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição n.27-2019.

CONTROVÉRSIA N. 72/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1770802/SC, REsp 1770799/SC, REsp 1770805/SC, e REsp 1770900/SC
	RELATOR: Ministro Rogério Schietti Cruz

TÍTULO: Requisitos para configuração de crime contra a ordem tributária praticado por particular.

DESCRIÇÃO: (A)tipicidade da conduta de deixar de recolher ICMS próprio em relação ao tipo previsto no art. 2º, II, da Lei 8.317/90.

ANOTAÇÕES NUGEP: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 22/5/2019).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Situação alterada de pendente para cancelada em: 22/5/2019.

TRIBUNAL DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TERMO INICIAL:	IRDR	PROCESSO:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Não	REsp 1770802/SC	Cancelada
-	Não	REsp 1770799/SC	
-	Não	REsp 1770805/SC	
-	Não	REsp 1770900/SC	

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ. Edição n.27-2019.

4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

4.1. Recurso Interposto

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA N. 03/TJAM	PROCESSO PARADIGMA: 4002464-48.2017
	RELATOR: Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. I - Embora o IRDR seja proveniente de processo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, a competência para o seu julgamento é deste Tribunal Pleno, em razão do disposto no art. 978 do CPC/15. II - A Manaus Ambiental, parte nos autos do recurso inominado 0604952-66.2016.8.04.0020, é legitimada a suscitar o incidente (art. 977, II, do CPC/15). III - A questão suscitada limita-se à aferição da competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de ações de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos morais em razão da precariedade e/ou ausência de fornecimento de água em bairros específicos da Capital entre os anos de 2007 a 2011, constatada em laudos da ARSAM na ACP nº. 0252943-39.2011.8.04.0001. IV - Parte das Turmas Recursais entende que as ações não seriam da competência dos Juizados Especiais, fundamentando que o direito pleiteado seria difuso e deveria ser buscado em ação coletiva ou ação civil pública, enquanto outras concluem que são competentes para o julgamento das demandas, justificando que a defesa dos direitos dos consumidores também pode ser realizada tanto através de ações individuais. V - Constatada a repetição de processos, o tratamento dissonante de questão unicamente de direito nesta circunscrição jurisdicional e o consequente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, restam preenchidos integralmente os pressupostos processuais previstos pelo CPC/15. VI - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA ADMITIDO, com a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado do Amazonas (art. 982, I, 2º do CPC/15).

TESE FIRMADA: (1) É possível o ajuizamento de Ação Individual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas para deduzir pretensões relativas às falhas sistêmicas no fornecimento de água em Bairros afetados de Manaus/AM entre 2007 e 2013, a despeito de Ação Coletiva para combater litígio "estrutural";

(2) As meras alegações de complexidade da causa e necessidade de produzir outras provas não afastam a competência dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas, cabendo ao Juiz natural da causa, diante das pretensões deduzidas em ações individuais, o juízo de valor sobre Laudo emitido pela ARSAM que relata falha no fornecimento de água em Bairros de Manaus/AM entre 2007 a 2013, aferindo a importância, ou não, de novos elementos probatórios para firmar seu convencimento, desde que o faça de maneira motivada.

ANOTAÇÕES NUGEP/TJAM: Em 21.05.2019, foi interposto Recurso Especial cadastrado sob o nº 0003702-05.2019.8.04.0000.

ADMISSÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	SITUAÇÃO :
23.04.2019	23.04.2019	29.04.2019	Mérito Julgado com interposição de Recurso Especial

Fonte: Malote Digital- Ofício nº 718/2019 -TP. Código de rastreabilidade 80420191397401

Consultas disponíveis em:

site do STF (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

site do STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, *site TJAM* (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: nugep@tjam.jus.br.

Manaus, 06 de junho de 2019.

Coordenadoria do NUGEP/TJAM